



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

# **PREGÃO ELETRÔNICO**

## **Nº 00026/2021 – PMBEX**

**CONTRARRAZÕES**  
**APRESENTADAS:**  
**EMPRESA BIOPRAG**  
**AMBIENTAL SERVIÇOS**  
**EIRELI,**  
**CNPJ: 33.853.534/0001-10**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - PARAÍBA**

**CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO Nº 087/2020.**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

BIOPRAG AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita o CNPJ/MF sob o nº 33.853.534/0001-10, sediada à rua Manoel Cesar de Alencar, 704, Box 04, Jardim Aeroporto, na Cidade de Bayeux –PB, CEP: 58308070, neste ato representada por seu Representante Legal o Sr. Anderson Carlos Pequeno da Silva, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa **IMEDIATA IMPERMEABILIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº. 10.363.235/0001-00, com sede na Rua Rodolfo Aureliano, nº 2116, Vita Torres, Paulista - PE, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou VENCEDORA a contrarrazoante participante do processo licitatório em pauta.

**1 – CONDIÇÕES INICIAIS:**

Ilustre Pregoeira e comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Bayeux. O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta

digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

***“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”***

## **1. DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A contrarrazoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta doutra comissão de licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX –PARAÍBA, conheça o RECURSO CONTRARRAZOANTE e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Portando, cediço a presente contrarrazões e tempestivo quanto ao prazo, uma vez que, a recorrente encerrou prazo no dia 26/08/2021, passando a contar a partir

do dia 27/08/2021 encerrando no dia 31/08/2021, excluídos os dias do final de semana.

## 2. DOS FATOS

A recorrente motivou na data de 26 de agosto de 2021, a intenção de recurso com as alegações abaixo colacionada da exposição dos fatos:

### II - DA SINPOSE FÁTICA

Demonstrada a tempestividade do presente recurso, convém por em relevo que a questão cocionada nos autos se refere ao procedimento de Pregão Eletrônico SRP N° 00026/2021 - PMBEX, Processo Administrativo n° 00087/2021- PMBEX, organizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX.

O objeto da licitação é o registro de preços consignado em ata, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de detoxificação, descolorização e desnatização para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, conforme discriminação constante do Anexo I do Edital, por um período de 12 meses.

Segundo o procedimento do processo licitatório, as propostas de preços foram devidamente enviadas pelas licitantes durante o período estabelecido no Item 2 do Edital.

Após a abertura das propostas foi realizada a fase de disputa de propostas, a qual culminou com o apontamento da BIOPRAG AMBIENTAL como vencedora. Após isso, a empresa recorrida enviou sua documentação referente à habilitação, conforme os itens 11.7 e 12 do Edital, momento em que a Pregoeira do certame procedeu com a análise da documentação de habilitação da empresa vencedora e posteriormente a declarou habilitada.

Porém, após o encerramento da 1ª Sessão Pública, foi verificado pela Comissão de Licitação de Bayeux que a documentação de habilitação da empresa 1ª colocada no certame estava incompleta, especialmente em relação a um item do Edital. Em razão disto, a Comissão ofereceu possibilidade de a empresa recorrida complementar a documentação de habilitação e abriu nova Sessão Pública para o Pregão Eletrônico n° 00026/2021 no dia 30/07/2021, a fim de que a empresa vencedora apresentasse o documento faltante.

Ocorre que, como será exposto adiante, a Licença de Operação Ambiental está emitida de vício insanável e em desacordo com a RDC n° 52/2009 da ANVISA (Doc. 02), tendo os requisitos editalícios, em especial o item 12.2.4 "b".

Ademais, o Balanço Patrimonial apresentado pela recorrida em seus documentos de habilitação está em total desacordo com a NBC TG 1000 (Doc. 03), pois não incluiu as informações e demonstrações necessárias à comprovação da boa situação financeira da empresa.

Contudo, tais vícios não foram considerados pela pregoeira em sua análise, porquanto esta prontamente habilitou a empresa BIOPRAG AMBIENTAL e declarou o fim da fase habilitação.

Assim, não restou alternativa à recorrente, sendo a propositura do presente recurso.

Aduz em sua peça recorrente, a narrativa pela qual opõe seu recurso contra a decisão da habilitação da Recorrida, no processo registro de preços consignado em ata, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de dedetização, descupinização e desratização, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Bayeux-PB. **A Recorrida TRAZ contrarrazão a presente narrativa RECORRENTE, pelos fatos fundamentos jurídicos a seguir:**

### **3. DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Licitação ou processos licitatórios são procedimentos no âmbito da administração pública que analisam propostas de fornecedores acerca de produtos ou serviços necessários para o bom funcionamento dos órgãos.

Durante os processos licitatórios, as empresas licitantes passam por uma espécie de crivo para avaliar sua idoneidade e regularidade fiscal. E, por fim, qual delas tem a proposta mais vantajosa para o governo.

Na prática, os processos licitatórios se assemelham a leilões, onde vence a empresa que oferecer o melhor preço e as melhores condições. Os processos licitatórios agregam economia e eficiência para a administração pública. Isso porque o procedimento permite que o poder público realize suas compras, conforme suas necessidades e a preços justos e acessíveis. Todos os órgãos públicos são obrigados a fazer licitação para adquirir bens e produtos. Mas este não é o único motivo para se realizar um processo licitatório.

Em seu artigo 37, inciso XXI, a constituição determina que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes

A lei fala sobre a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que todo órgão público está sujeito.

O processo licitatório, em tela, ocorreu dentro das especificações legais, conforme preceitua a legislação vigente, notadamente a Lei n.º 8.666/93, lei das licitações, decretos do TCE-PB – Tribunal de Contas da Paraíba, TCU – Tribunal de Contas da União e, sobretudo, o edital do processo de registro de preços consignado em ata, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de dedetização, descupinização e desratização para atender as necessidades da prefeitura municipal de Bayeux-PB.

Acontece que, a recorrente, não satisfeita por não apresentar a melhor proposta opõe em seu recurso, afirmando que a recorrida por apresentar menor preço, não se enquadraria numa melhor proposta para a Prefeitura de Bayeux. Assim vejamos em sua peça recorrente:

“É de se observar que a proposta mais vantajosa não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado.”

Douta Pregoeira, a recorrente não traz fundamentos fáticos, tão pouco, de direito para afirmar que a recorrida não operou em um proposta justa, adequada e legal. Pelo contrário a recorrida apresentou todas as documentações solicitadas no referido processo nº **00087/2020 – PMBEX, apresentando ainda a melhor proposta técnica com menor preço em relação a recorrente.**

Não obstante, ainda insatisfeita, a recorrente afirma de forma equivocada e dissonante da legislação e jurisprudências pátria, informações que não coaduna com aquilo que se verificou no processo licitatório. Ilustre Pregoeira, vejamos o que diz a recorrente:

‘Considerando o antes dito, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se na elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.’

É lamentável, a recorrente, trazer elementos para a análise de Vossa Senhoria, sem o menor fundamento ou elementos novos. Mais uma vez, a ora recorrente, INSASTIFEITA, por não apresentar a melhor proposta, aduz que a recorrida, ganhadora do certame, por apresentar o “menor preço”, não apresenta a melhor proposta. Improcede tão afirmação.

Os princípios que norteiam a administração pública, e notadamente, os processos licitatórios fora todos atendidos por esta banca de pregoeiros e comissão permanente de licitação, bem como, pela recorrida, atendendo todos os ditames editais publicados.

**Com isso, a contratação da empresa BIOPRAG AMBIENTAL, com base em seus documentos de habilitação, mostra-se ADEQUADA e LEGAL uma vez que a empresa cumpre as exigências do Edital, em especial, no que se refere a licença ambiental de funcionamento, cumprindo com os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.**

#### **4. DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 12.2.4 DO EDITAL APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO AMBIENTAL LIVRE DE VÍCIOS. DESCONFORMIDADE À RDC Nº52/2009 - ANVISA E OUTROS ATOS NORMATIVOS**

Conforme preceitua o edital no item 11.17, a empresa BIOPRAG AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI, procedeu com a entrega de todos os documentos que foram apresentados durante o processo nº 00087/2020 – PMBEX, dentro do prazo estipulado, na primeira sessão, ou seja, no dia 20 de julho de 2021.

Acontece que, a Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeira, em análise posterior verificou que a documentação apresentada continha alguma “inconsistência documental”, e, portanto, para melhor resolução, abriu novo prazo, conforme lei das licitações, para imprimir diligências afim de complementar e instruir o processo licitatório, no dia 30 de julho de 2021, em 2ª sessão. Tendo a recorrida suprido a “eventual” inconsistência em sua documentação nessa nova sessão, cumprindo, expressamente, o que preceitua o edital do processo nº 00087/2020. Que fique claro, a recorrida apresentou **TEMPESTIVAMENTE**, toda documentação exigida em edital, tendo a Comissão Permanente de Licitação do Município de Bayeux habilitado e declarado vencedora da disputa, por ter apresentado a melhor proposta do certame.

No que se refere a narrativa aludida pela recorrente, concernente, ao processo administrativo de obtenção de Licença Ambiental nº 0070/2021, entende-se, no menor esforço cognitivo, que este não é o fórum competente para retiradas de eventuais dúvidas ou juízo de valor sobre a obtenção, por parte da recorrida, da Licença Ambiental Nº 031/2021, ora questionada.

É importante salientar que, a Licença Ambiental Nº 031/2021, outorgada a recorrida, cumpre em todas as extensões o que dispõe a RDC nº 52/2009 e o disposto no edital do processo nº 0087/2021 no itens 12.2.4.1.

#### 12.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.2.4.1 A documentação relativa à Habilitação Técnica será constituída por:

b) Licença de funcionamento expedida por autoridade sanitária e ambiental competente, conforme determina a RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009 e RDC Nº. 20 de 12 de maio de 2010, emitidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

Logo, não persiste a ideia de que a recorrida não cumpre os dispostos na RDC nº 52/2009 e do edital do processo em tela, cumprindo assim dos itens ora elencados nas legislações pertinentes.

A recorrente, não obstante, e em sede diversa do fórum competente para questionar o procedimento administrativo da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bayeux –PB, constrói um narrativa fora da realidade fática, trazendo a esta Ilustre Comissão, fato heterogêneo a sua alçada. Não é competência desta comissão análise de procedimento administrativo de outras secretarias do município de Bayeux-PB.

A recorrente, descontente por não ter logrado êxito na disputa, vem em sede diversa questionar a obtenção da Licença Ambiental da empresa BIOPRAG AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI, trazendo dúvidas quanto a datas, prazos, assinaturas e, sobretudo, as inspeções realizadas pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bayeux-PB. É correto, afirmar que, os agentes públicos em exercício regular de suas funções possuem fé pública e seus atos dever ser questionados, de forma motivada e, minimante, através fundamentos fáticos. Não é que se observa no caso em tela. Deveria a recorrente, não nesse fórum, mas em outro fórum, o competente desta feita, a saber, junto à Secretaria de Meio Ambiente do município de Bayeux, para questionar sobre o processo administrativo que concedeu a BIOPRAG AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI a licença Ambiental 0031/2021.



A recorrente, ainda aborrecida e irrealizada, tenta em seu discurso narrativo trazer a esta Ilustre Comissão, através de Vossa Senhoria, a Pregoeira, uma explanação sobre descarte de material, resíduo e/ou efluentes decorrentes da prática dos serviços prestados pela recorrida, através de fotos e informações fora do contexto, afim de influenciar a Vossa cognição sobre os fatos ora por ela trazidos, sem a menor coerência da realidade fática, e sobretudo, não traz nada de relevante sobre a recorrida, trazendo, vale reforçar, questionamentos na obtenção da licença ambiental, esta obtida de acordo com os procedimentos preconizados pela Secretaria de Meio Ambiente de Bayeux, ou seja, dentro da legalidade. A licença Ambiental apresentada é válida e legal. Diferente disso, questione a recorrente a Secretaria de Meio Ambiente de Bayeux.

Vale ressaltar que, a recorrida solicitou a Licença Ambiental junto à Secretaria de Meio Ambiente de Bayeux, conforme rito por ela preconizado, e a obtenção da mesma, se mais célere, independe da vontade da recorrida, uma vez que a mesma, não têm poder, sobre os servidores e/ou andamentos dos processos lá abarcados. Isso é FATO. A vontade da recorrida não se exerce a força para obtenção desta ou aquela licença. Reforça-se que a obtenção da referida Licença Ambiental, bem como, as devidas inspeções, ocorreram dentro da legalidade e do rito preconizado na secretaria e, eventuais dúvidas ou questionamentos, devem ser dirigidos a Secretaria de Meio Ambiente e/ou outros órgão de controle. A simples ilação de que, a obtenção da licença ambiental de forma “célere”, não é capaz de trazer modificações ao estado constitutivo estabelecido pela empresa vencedora, quando de sua habilitação e o devido credenciamento, por ter cumprido todos os requisitos do edital e das legislações pertinentes.

## **5. DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 12.2.3 DO EDITAL BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM A NBC TG 1.000**

Mais uma vez, a recorrente não satisfeita e de forma dissaborosa, pratica em sua construção fática, com toda Vênia, “um duplo carpado twister” na argumentação jurídica sobre o “eventual” descumprimento do item 12.2.3 do edital do processo nº 087/2020. A recorrida, sem argumentos, é bom que seja isso evidenciado, busca numa legislação empreendida pelo Conselho Federal de Contabilidade, órgão de controle, fiscalização, normatização da profissão de Contador, reforça-se, órgão de

classe, ou seja, suas deliberações devem se vincular a uniformização e harmonização da forma de atuação dos contadores na profissão no Brasil.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) emite suas normas, interpretações e comunicados técnicos de forma convergente com as Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB e promoção do uso dessas normas em demonstrações contábeis para fins gerais no Brasil e outros relatórios financeiros. Outros relatórios financeiros compreendem informações fornecidas fora das demonstrações contábeis que auxiliam na interpretação do conjunto completo de demonstrações contábeis ou melhoram a capacidade do usuário de tomar decisões econômicas eficientes

O item 12.2.3 “b” do edital do processo nº 087/2020, traz expresso, a seguir:

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da Lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.  
(Grifos nossos)

O edital é expresso, quando afirma, que o Balanço Patrimonial e Demonstrações do último exercício social são exigíveis na forma da lei, tendo a recorrida, apresentado toda documentação referente as suas demonstrações contábeis. Não é possível exigir aquilo que não é esta expresso na forma de lei, ou melhor, aquilo em que a lei exigir, não é o que é o que se observa no presente caso.

A NBC TG 1000 A **NBC TG 1000** estabelece critérios e procedimentos de caráter simplificado se comparado às obrigatoriedades das empresas de grande porte e de capital aberto. Quando adentramos na resolução NBC TG 1000, em sua introdução, temos a seguinte descrição, a ver:

O objetivo da NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL é facilitar a formulação consistente e lógica das normas. Ela também

fornece uma base para o uso de julgamento na solução de problemas de contabilidade.

Destarte, o que se observa, na presente Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, tem por premissa, uniformizar e harmonizar a emissão, confecção e elaboração de balanços dentro de padrões a serem adotados por todos contadores. Logo, trata-se de uma resolução que visa regulamentar a forma de descrever os procedimentos de balanço patrimonial, sendo uma resolução tão somente que atina, para a FORMA, de como se elabora o balanço. Ou seja, uma legislação que orienta como deve ser prestadas as informações, não trazendo matéria de fundo, a saber, matéria de mérito.

Sendo assim, a recorrida demonstra cabalmente que cumpriu com as exigências do edital do processo nº 087/2020, quando atendeu o disposto no edital, itens 12.2.3 "B", apresentando todas as **documentações exigíveis dentro da lei**.

**Diante dos fatos exhaustivamente expostos, comprova-se que a empresa BIOPRAG AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI apresentou toda a documentação de habilitação, de forma, completa e em acordo às disposições legislativas, preceituando com o que determina os princípios da eficiência, isonomia, concorrência e interesse público.**

## 6. DOS PEDIDOS

Após exhaustivamente fundamentado pela recorrida acima, pelas razões fáticas e direito, requer a V.S., Ilustre Pregoeira, nos seguintes termos:

a) Que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo ao processo nº 087/2020 interposto pela empresa perdedora **IMEDIATA IMPERMEABILIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**.

b) Que seja acolhida em todos os termos da presente CONTRAZÕES ao Recurso Administrativo ao processo nº 087/2020, mantendo a habilitação da empresa BIOPRAG AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI.

c) Por fim, caso entenda a Pregoeira e conforme o exposto na legislação pertinente, art. 43 §3º da Lei n.º 8.666/93, sobre necessidade de instruir e complementar o processo, a realização de diligências, se caso, necessário.

Nestes termos, pede e espera o deferimento;

Bayeux, 31 de Agosto 2021

JOÃO PAULO DA SILVA JOAO PAULO DA  
OAB 27905 PB SILVA

Assinado de forma digital por  
JOAO PAULO DA SILVA  
Dados: 2021.08.31 21:43:16 -03'00'

JOSENI GONÇALO CORREIA  
OAB 28209 PB

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Descrição	Nota Explicativa	2020	2019
		31/12/2020	31/12/2019
<b>ATIVO</b>		<b>123.977,42D</b>	<b>108.720,00D</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>		<b>123.977,42D</b>	<b>108.720,00D</b>
<b>DISPONÍVEL</b>		<b>123.977,42D</b>	<b>108.720,00D</b>
<b>CAIXA</b>	3	<b>123.977,06D</b>	<b>108.720,00D</b>
CAIXA GERAL		123.977,06D	108.720,00D
<b>BANCOS CONTA MOVIMENTO</b>		<b>0,36D</b>	<b>0,00</b>
BANCO INTER	4	0,36D	0,00
<b>PASSIVO</b>		<b>123.977,42C</b>	<b>108.720,00C</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>		<b>1.253,13C</b>	<b>247,54C</b>
<b>OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS</b>		<b>1.253,13C</b>	<b>247,54C</b>
<b>IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER</b>		<b>1.253,13C</b>	<b>247,54C</b>
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	5	1.253,13C	247,54C
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		<b>122.724,29C</b>	<b>108.472,46C</b>
<b>CAPITAL SOCIAL</b>		<b>100.000,00C</b>	<b>100.000,00C</b>
<b>CAPITAL SUBSCRITO</b>		<b>100.000,00C</b>	<b>100.000,00C</b>
CAPITAL SOCIAL SÓCIO 01	6	100.000,00C	100.000,00C
<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>		<b>22.724,29C</b>	<b>8.472,46C</b>
<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>		<b>36.976,12C</b>	<b>8.472,46C</b>
LUCROS ACUMULADOS	7	36.976,12C	8.472,46C
<b>LUCROS OU PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO</b>		<b>14.251,83D</b>	<b>0,00</b>
LUCRO DO EXERCÍCIO	11	14.251,83D	0,00

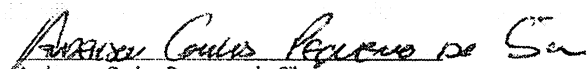
BAYEUX, 31 de Dezembro de 2020

*Anderson Carlos Pequeno da Silva*  
 Anderson Carlos Pequeno da Silva  
 ADMINISTRADOR  
 CPF: 384.158.138-21

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2020

Descrição	Nota Explicativa	Saldo	Soma	Total
<b>RECEITA BRUTA</b>				
RECEITA BRUTA	8			
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SERVIÇOS PRESTADOS		22.292,70	<u>22.292,70</u>	<u>22.292,70</u>
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA</b>				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA				
(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS (-) SIMPLES NACIONAL	9	(1.005,59)	<u>(1.005,59)</u>	<u>(1.005,59)</u>
<b>(=) RECEITA LÍQUIDA</b>				<u>21.287,11</u>
<b>(-) CSP</b>				
CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS	10	(7.035,28)	<u>(7.035,28)</u>	<u>(7.035,28)</u>
<b>(=) LUCRO BRUTO</b>				<u>14.251,83</u>
<b>(-) DESPESAS OPERACIONAIS</b>				0,00
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL</b>				<u>14.251,83</u>
<b>RESULTADO NÃO OPERACIONAL</b>				0,00
<b>(=) RESULTADO ANTES DO IR E CSL</b>				<u>14.251,83</u>
<b>(=) LUCRO LÍQUIDO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES</b>				<u>14.251,83</u>
<b>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>				<u>14.251,83</u>

BAYEUX, 31 de Dezembro de 2020

  
Anderson Carlos Pequeno da Silva  
ADMINISTRADOR  
CPF: 384.158.138-21



**COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2020**

Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	123.977,42 + 0,00	98,93
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.253,13 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	123.977,42	98,93
	Passivo Circulante	1.253,13	
Índice de Solvência Geral	Ativo	123.977,42	98,93
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.253,13 + 0,00	
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.253,13 + 0,00	0,01
	Passivo Total	123.977,42	
Índice de Endividamento Corrente	Passivo Circulante	1.253,13	0,01
	Patrimônio Líquido + Resultado de Exer. Futuros	122.724,29 + 0,00	

*Carlos Pequeno da Silva*

Administrador Carlos Pequeno da Silva

ADMINISTRADOR

CPF: 384.158.138-21



## TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, Nadson Limeira Ramos Santos , com inscrição ativa no CRC/PB, sob o n° 006639-03, inscrito no CPF n° 01058319485, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	N° do Registro	Nome
01058319485	006639-03	NADSON LIMEIRA RAMOS SANTOS



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/07/2021 14:15 SOB N° 20211534986.  
PROTOCOLO: 211534986 DE 16/07/2021.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12105127912. CNPJ DA SEDE: 33853534000110.  
NIRE: 25600096204. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 16/07/2021.  
BIOPRAG AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO  
SECRETÁRIA-GERAL  
[www.redesim.pb.gov.br](http://www.redesim.pb.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 33.853.534/0001-10 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 06/06/2019	
NOME EMPRESARIAL <b>BIOPRAG AMBIENTAL SERVICOS EIRELI</b>			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>BIOPRAG AMBIENTAL</b>		PORTE <b>ME</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL <b>81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b> <b>43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás</b> <b>43.99-1-01 - Administração de obras</b> <b>78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra</b> <b>81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais</b> <b>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios</b> <b>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</b> <b>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b> <b>82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>			
LOGRADOURO <b>R CAPITAO MANOEL CESAR DE ALENCAR</b>	NÚMERO <b>704</b>	COMPLEMENTO <b>BOX 04</b>	
CEP <b>58.308-070</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JARDIM AEROPORTO</b>	MUNICÍPIO <b>BAYEUX</b>	UF <b>PB</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(83) 4106-9002/ (83) 8822-4997</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>06/06/2019</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 20/05/2021 às 22:49:01 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL  
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI  
BIOPRAG AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI**

PÁGINA 1/2

**ANDERSON CARLOS PEQUENO DA SILVA**, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Parcial, empresário, natural da cidade de Duque de Caxias - RJ, data de nascimento 17/09/1989, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº 04409917597, expedida por detran/PB em 19/01/2018 e CPF: nº 384.158.138-21, residente e domiciliado na cidade de Bayeux - PB, na RUA TABELIAO ANTONIO VELOSO DOURADO AZEVEOO, nº 614, JAROIM AEROPORTO, CEP: 58308-170;

Resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL**

A empresa girará sob o nome empresarial de **BIOPRAG AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI** e usará a expressão **BIOPRAG AMBIENTAL** como nome fantasia.

**CLÁUSULA II - DA SEDE**

A empresa terá sede e domicílio fiscal na RUA Capitão Manoel César de Alencar, nº 704, BOX 04;, Jardim Aeroporto, Bayeux - PB, CEP: 58308070.

**CLÁUSULA III - DAS FILIAIS**

A empresa poderá estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, mediante alteração assinada pelo titular da empresa.

**CLÁUSULA IV - DO OBJETO**

A empresa terá o seguinte objeto: IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS - LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS - ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS - SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA - SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO - ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS.

E exercerá as seguintes atividades:

- CNAE Nº 8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas
- CNAE Nº 4399-1/01 - Administração de obras
- CNAE Nº 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
- CNAE Nº 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- CNAE Nº 7810-8/00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra
- CNAE Nº 8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- CNAE Nº 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- CNAE Nº 8130-3/00 - Atividades paisagísticas
- CNAE Nº 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- CNAE Nº 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

**CLÁUSULA V - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO**

A empresa iniciará suas atividades em 28/05/2019 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA VI - DO CAPITAL**

O capital será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), representado por uma única quota de igual valor nominal, totalmente integralizada neste ato, em moeda corrente do País.

**CLÁUSULA VII - DA ADMINISTRAÇÃO**

A administração da empresa será exercida por, **ANDERSON CARLOS PEQUENO DA SILVA**, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da empresa, ficando vedado, entretanto, em negócios estranhos aos fins sociais em assuntos de interesse da empresa, podendo assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos em estabelecimentos



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/06/2019 14:47 SOB Nº 25600096204.  
PROTOCOLO: 190318155 DE 05/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902587408. NIRE: 25600096204.  
BIOPRAG AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio  
SECRETÁRIA-GERAL  
JOÃO PESSOA, 06/06/2019  
www.redesim.pb.gov.br

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL  
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI  
BIOPRAG AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI**

PÁGINA 2/2

bancários.

**CLÁUSULA VIII - DO EXERCÍCIO EMPRESARIAL**

O exercício empresarial será coincidente com o ano-calendário e a todo dia 31 de Dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão suportados pelo titular de acordo com o capital, na forma prevista do artigo 1.065 do Código Civil.

**CLÁUSULA IX - DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI**

O titular **ANDERSON CARLOS PEQUENO DA SILVA** declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa nesta modalidade.

**CLÁUSULA X - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA XI - PORTE EMPRESARIAL**

Declaro para os devidos fins e sob as penas da Lei, o enquadramento da empresa como Micro Empresa, onde a receita bruta anual da empresa não excederá ao limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. Em atendimento ao disposto na Lei Complementar no 123/2006.

**CLÁUSULA XII - FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Bayeux - PB, para qualquer ação fundada neste ato constitutivo, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

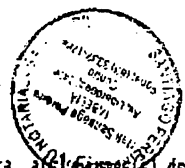
E por estar assim constituído, assino o presente instrumento particular que foi lavrado em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

Bayeux - PB, 28 de maio de 2019

CARTÓRIO  
MEY SANTIAGO PEREIRA FEITOSA



*Anderson Carlos Pequeno da Silva*  
ANDERSON CARLOS PEQUENO DA SILVA  
Titular/Administrador



Reconheço, como autêntica e verdadeira, a(s) assinatura(s) de:.....  
ANDERSON CARLOS PEQUENO DA SILVA.....  
Em test. da verdade. Bayeux-PB 03/06/2019 14:05:54  
Mey Santiago Pereira Feitosa - Tabelião Substituta  
[2019-005118] JEMIL: R\$ 29,91 FARPEN: R\$ 0,29 FEPJ: R\$ 1,08 ISS: R\$ 0,50  
SELO DIGITAL: AIR25937-7PPR  
Confira a autenticidade em <https://selodigital.jucel.pb.gov.br>



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/06/2019 14:47 SOB Nº 25600096204.  
PROTOCOLO: 190318155 DE 05/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902587408. NIRE: 25600096204.  
BIOPRAG AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio  
SECRETÁRIA-GERAL  
JOÃO PESSOA, 06/06/2019  
[www.redesim.pb.gov.br](http://www.redesim.pb.gov.br)

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

ANDERSON CARLOS PEQUENO DA SILVA

CPF: 0202955642 RFP: 03

CPF: 304.350.130-21 DATA NASCIMENTO: 17/09/1983

RELACIONADO A: JOSE GILDO DA SILVA  
 ANDESSIA DE SOUZA PEQUENO

PERMISSÃO: [ ] AGE: [ ] CATEGORIA: 05

Nº REGISTRO: 04869917547 VALIDADE: 18/01/2028 1ª RUBRICACÃO: 32/07/2008

OBSERVAÇÕES:

Assinatura: Carlos Roberto Borges Santiago

ASSINATURA DO REGISTRADO

LOCAL: VILA PEDRA, PR DATA REGISTRO: 18/07/2021

Assinatura: Paulo Roberto Borges Santiago

ASSINATURA DO NOTÁRIO

PARAIBA

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 VÁLIDA EM TODOS O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1631866830



**Santiago Pereira**  
 SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Av. Liberdade, 3435 - Bela Vista  
 Paraíba - CEP: 58305-100  
 Fone: (83) 3232-1700



AUTENTICAÇÃO Nº 2021-002484

Certifico que a presente copia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade.  
 Bayeux - PB 21/07/2021 11:51:47

EMOL: R\$2,52 FEPJ: R\$0,52 FARPEN: R\$0,31 ISS: R\$0,13

SELO DIGITAL ALS3391-EADA

Confira a autenticidade em <https://seledigital.tjpb.jus.br>

Paulo Roberto Borges Santiago  
 PAULO ROBERTO BORGES SANTIAGO ESCRIVENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL  
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO ESTADO DA PARAIBA



CATEGORIA  
CONTADOR  
NOME  
NADSON LIMEIRA RAMOS  
SANTOS

Nº DO REGISTRO  
PB-006839/0-3

FILIAÇÃO

JUVENAL JOSÉ DOS SANTOS

MARIA DE FATIMA LIMEIRA RAMOS DOS  
SANTOS

*Nadson Limeira Ramos Santos*

ASSINATURA DO PROFISSIONAL



NASCIMENTO: 02/05/1981 NACIONALIDADE: BRASILEIRA NATURALIDADE: PATOS - PB  
DIPLOMAÇÃO: CPF: 010.583.194-88 RG: 2243730 SSP-PB  
MGT/2005 TÍTULO: TÍTULO EXPERDO (OU DECL. DE PROMOÇÃO)

REGISTRO EM DOIS ANOS CONTÍNUOS  
Esta carteira tem fé pública como documento de identidade nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295/86, c/c art. 1º da Lei nº 8.205/75.



CARTA DE EXPERIÇÃO  
14072013

Presidente do Conselho  
Presidente do CRC

VALIDA EM TODAS AS TERRITÓRIOS NACIONAIS

## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **ANDERSON CARLOS PEQUENO DA SILVA**, brasileiro, casado, autônomo, portador de cédula de identidade nº 202.955.662 órgão SSP/RJ, inscrito no CPF sob nº 384.158.138-21 residente e domiciliada à Rua Tabelaão Antônio Veloso Dourado de Azevedo, 614, Bayeux/PB, CEP 58305-000; telefone de contato 83 99896-9639. E-mail: acpsambiental@hotmail.com, DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**ANDERSON CARLOS PEQUENO DA SILVA**

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

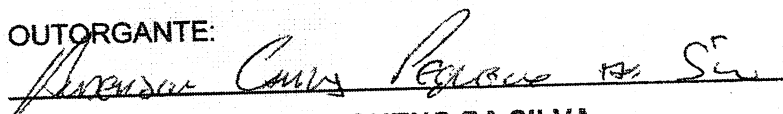
**OUTORGANTE: ANDERSON CARLOS PEQUENO DA SILVA**, brasileiro, casado, autônomo, portador de cédula de identidade nº 202.955.662 órgão SSP/RJ, inscrito no CPF sob nº 384.158.138-21 residente e domiciliada à Rua Tabelião Antônio Veloso Dourado de Azevedo, 614, Bayeux/PB, CEP 58305-000; telefone de contato 83 99896-9639. E-mail: [acpsambiental@hotmail.com](mailto:acpsambiental@hotmail.com)

**OUTORGADO(S): JOÃO PAULO DA SILVA**, brasileiro, inscrito na OAB/PB sob nº 27905, com domicílio profissional na Rua Oceano Ártico, nº 190, Bairro, João Pessoa/PB, CEP 38037-660, **JOSENI GONÇALO CORREIA**, brasileira, inscrito na OAB/PB sob nº 28.209, com domicílio profissional na Rua João Batista de Menezes, 185 Bairro Jardim Oceania, João Pessoa/PB, CEP 38037-426, onde feito e Dra. **MEIRYLANE LOPES DA SILVA**, brasileira, casada, advogada, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, sob o nº 23.146, residente e domiciliada na Rua Etiene Travassos, 45 – Padre Zé, CEP 58026-043 – João Pessoa/ PB onde os outorgados deverão receber quaisquer correspondências e/ou notificações referentes ao presente feito. Endereço eletrônico de e-mail: [advocaciaeassessoriaslg@gmail.com](mailto:advocaciaeassessoriaslg@gmail.com)

**PODERES:** por este instrumento particular de procuração, o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) a outorgada como sua bastante procuradora, a quem confere(m) poderes especiais amplos e ilimitados, para o Foro em geral, com a Cláusula *ad judicium et extra*, a fim de que possa defender o interesse e direito do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou entidade paraestatal, municipal, estadual e federal, e, representá-lo(s) em quaisquer ações como autor(es), réu(s), assistente, embargante ou oponente, requerendo tudo que for necessário, oferecendo articulados arrazoados e memoriais; produzir provas permitidas em direito, requerer vistorias e arbitramentos, aceitar e indicar assistentes técnicos, oferecendo quesitos, inclusive suplementares, interpor recursos cabíveis, arrazoando-o e seguindo-os na Instância Superior, requerer medidas preventivas e assecuratórias, podendo, ainda, praticar todos os demais atos necessários, bem como prestar primeiras e últimas declarações, concordar e discordar das mesmas e de avaliações, cálculos e partilhas, representá-lo(s) perante repartições fiscais competentes, requerendo o que for necessário, formulando requerimentos, dar ciência e receber citação, assinar documentos, apresentando-os; representá-lo(s) também perante o Cartório dos Registros Públicos, requerendo e promovendo transcrições, inscrições, matrículas, registros, cancelamentos, averbações, emissões, extinções, desmembramento, dar e receber quitação, transigir, desistir, firmar compromissos, fazer acordos, confessar, requerer Alvarás e Ofícios requisitórios e, finalmente, substabelecer, no todo ou em parte, podendo mais Podendo ainda fazer levantamento, saque de alvará judicial dos valores creditados na conta judicial em nome dos Outorgantes. Enfim, praticar todos os atos em direitos necessários e exigidos para o fiel cumprimento do presente mandato.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2020.

OUTORGANTE:

  
ANDERSON CARLOS PEQUENO DA SILVA



+ Escrever

Caixa de entrada 181

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos 27

1 - DOE 29

2 - JORNAL CORREIO

3 - INM 11

Meet

Nova reunião

Participar de reunião

Hangouts

LICITAÇÃO

Nenhum bate-papo recente  
Iniciar um novo

🔍 Pesquisar e-mail

14 de 3.063

# Contrarrazões ao Processo 00087/2020 PMBEX



📧 ter., 31 de ago. 21:57 (há 3 dias)

**João Paulo Silva** <advogadojoaopaulo.s@gmail.com>  
para mim

Segue Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto no âmbito do processo 00087/2020 PMBEX

João Paulo da Silva  
OAB 270905 PB

BALANÇO PATRIMONIAL BIOPRAG.pdf

CNPJ BIOPRAG AMBIENTAL.pdf

Contrarrazões completo.pdf

CONTRATO SOCIAL BIOPRAG AMBIENTAL.pdf

DOC CNH SOCIO.pdf

DOC IDENTIDADE CONTADOR.pdf

NBCTG1000(R1).pdf

PROCURAÇÃO.pdf

9 anexos

CONTRARRAZÕES

BALANÇO PATRIM...

CNPJ BIOPRAG A...

CONTRARRAZÕES com...